

1879.

N.º 601=

Acerca d'uma multa imposta pela alfandega de Lisboa em uma caixa com farenhas submettida a despacho e contendo materia inflamavel sem prieria declaração. —

Farenha

Org. das Alf. Ind. e Ex. P.º

Ind. e Ex. P.º

Dezembro 6.

Em 27 de novembro de 1878 participou o verificador da alfandega de Lisboa E. A. Lobod. A. la ao Director da mesma casa fiscal, que procedendo á verificação da caixa marca V. G. n.º 4, proposta a despacho pela mera da abertura pelo bilhete n.º 9914, despachante B. Rodrigues, entre outras medidas dirigidas ao Tiscorde da Gandarilha encontrara dois frascos de grés, contendo verniz. — Por despacho da mesma data mandou-se autuar esta participação, e organizado o respectivo processo e feito concluso ordenou o Director da alfandega que a parte respondesse. — Respondeu o Tiscorde da Gandarilha confessando a transgressão, e allegando em sua defesa que não tivera conhecimento da remessa dos frascos nem a autorisara. — Com esta resposta fireram-se os autos novamente conclusos, e em 17 de dezembro de 1878 proferiu o Director da alfandega de Lisboa a seguinte sentença: — "Confessada a infracção, e não sendo attendidas as razões d'ella expostas no requerimento retro, pague o infractor a multa de treze mil e quinhentos reis nos termos do art.º 3.º do decreto n.º 6 de 7 de dezembro de 1864." — Foi esta a sentença intimada á parte, que d'ella recorreu para a Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas por considerar a multa injusta e excessiva; e reproduzindo a sua anterior allegação da ignorancia do facto que se lhe imputava, juntou como prova do allegado uma carta do seu correspondente em Londres [Pinto Leite e Sobrinho] na qual se pretende imputar ao empacador a responsabilidade

da remessa com outros objectos dos frascos em
verniz que foram encontrados na caixa
submettida a Despacho. — Interposto o recur-
so voltaram os autos á conclusão, sustentan-
do Director da alfandega Antonio Borriça Her-
dia a sua sentença de 17 de Dezembro de 1878
nos seguintes termos = "Recorrente não pôde, na minha
" opinião, como já n'outro recurso expuz, recorrer da importancia da
" multa, mas somente sobre se se deu ou não infracção, e é exactamen-
" te este o ponto que elle não contesta, pretendendo imputar a infrac-
" ção ao seu correspondente, que não pode ignorar que em todos os
" paizes é prohibida e punida a entrada de generos de tal natureza
" nos armazens das alfandegas, e que em nenhum caso poderia
" defender-se com a allegação de ignorancia das leis portuguezas.
" Infringida a disposição do art. 45.º n.º 3 dos preliminares da pauta, ap-
" pliquei ao infractor a multa do decreto n.º 6 de 7 de dezembro de 1846
" art. 3.º, a qual, nos termos d'este decreto, substituiu a pena de apprehen-
" são de que trata o artigo citado dos preliminares da pauta. Assim
" tenho julgado n'esta alfandega muitas infracções da ordem da de
" que se trata, sem que se tenham queixado os que têm sido obriga-
" dos a pagar as respectivas multas, porque todos reconhecem a con-
" veniencia que ha de advertir por este meio o commercio dos perigos
" que correm os valores depositados na alfandega, se elle não evitar
" a entrada n'estas casas de productos de materias fulminantes ou
" susceptivos de se inflamarem." — Sustentada a senten-
ça recorrida subiram os autos á Direcção geral
das alfandegas, e informando a 1.ª Secção da 1.ª
repartição da mesma direcção geral sobre o me-
recimento do recurso, foi de parecer que se devia
denegar provimento ao recurso interposto pelo
Tisende esgandarimha. — Contra este pare-
cer opinou o chefe da repartição, com o funda-
mento de que, segundo a especificação 3.ª da regra
estabelecida no art. 45.º dos preliminares da

pronta geral das alfândegas, deviam ser apprehendidos todos os productos de materias fulminantes ou susceptiveis de se inflamar, que se encontrarem em volumes entrados para as alfândegas sem preceder a Declaração do conteúdo de tais volumes. Por esta unica razão a repartição discordou do parecer da secção, entendendo que se devia annullar a sentença recorrida, devolvendo-se o processo á alfândega para o julgar de novo em conformidade da lei. — Sobre esta informação recabiu o despacho seguinte = "Remetta-se com officio ao conselheiro d'Estado proemissor geral da corôa e fazenda, para que haja de emitir o seu parecer sobre qual das penas é applicavel á transgressão de que se trata, se a apprehensão dos fuscões com veniz ou a multa ou ambas".

— Limitando a minha resposta aos termos em que este despacho se mostra concebido, é minha opinião que, na hypothese do processo, ao tem logar a applicação de multa não permittindo a lei a imposição de qualquer outra pena. — Se para se conhecer do merecimento do recurso se tivessem considerado os fins a que se destina a lei em que se fundamenta a sentença recorrida, e se para convenientemente a interpretar se attendesse á razão da lei, ao seu espirito e á intenção do legislador, é provavel que as informações harmonisassem, que as opiniões dos funcionarios informantes fossem conformes, e que não se suscitassem duvidas, que se me afiguram destituídas de fundamento. — É tão simples a questão que o processo offerrece e de tão facil resolução, que seria manifesta ociosidade consumir tempo em longas demonstrações; e limitar-me-hia a conformar-me com o parecer da secção

se a repartição não tivesse opinado em sentido con-
trário e no Despacho de 14 d'abril de 1879 se não
solicitasse a opinião d'esta repartição sobre
o modo de punir a infracção de que se trata.
Para satisfazer, portanto, a este despacho fa-
rei apenas breves e ligeiras observações. —
No art. 45.º n.º 3.º dos preliminares da pauta ge-
ral das alfandegas de 18 de Dezembro de 1864, tra-
tando-se do Depósito de mercadorias nas al-
fandegas de Lisboa, Porto e Funchal, lê-se a
seguinte disposição: — "Mercadorias que são de nature-
za inflamável, as quaes se devem depositar em armazens par-
ticulares, à custa dos donos ou consignatarios, em relação aquel-
las alfandegas que não têm armazens especiaes para as rece-
berem sem risco; sendo apprehendidos todos os productos de mate-
rias fulminantes, ou susceptiveis de se inflamar, que se encon-
tram em volumes entrados para as alfandegas, sem que no
acto da respectiva entrada se tenha feito a declaração de que
estão n'esses volumes; ficando, além d'isso, os donos ou seus re-
presentantes responsaveis por quacquer prejuizo que possam re-
sultar d'aquella omissão." — A falta da declaração a que
se refere a transcripta disposição dos prelimi-
nares da pauta geral das alfandegas, im-
porta evidentemente transgressão de regula-
mento fiscal, transgressão que a lei manda-
va punir com a apprehensão dos productos de
materias susceptiveis de se inflamar que se
introduzissem nas casas fiscaes, sem prévia
declaração. — Esta penalidade, porém, conser-
vou-se só até á reforma dos alfandegas opera-
da por Decreto de 7 de Dezembro de 1864. — A ten-
dencia para a unidade da organização adua-
neira, e para constituir um só corpo de alfan-
degas foi um dos principios fundamentais que

dominou a reforma de 1864, e n'este intento proseguir o Decreto de 23 de Dezembro de 1869 procurando agrupar os quadros dos serviços, tanto internos como externos, das alfandegas de equal categoria. Mas não bastava o pensamento da unidade da organização aduaneira para se conseguirem os fins a que a reforma se destinava, era mister que ella conciliando as commodidades do commercio com as justas e razoaveis exigencias fiscaes, desse ao serviço aduaneiro as vantagens que resultam da concentração, uniformidade, rapidez e regularidade, e além apim da justa e conveniente punição dos delinquentes. — Para estes resultados se obtiveram a reforma de 1864 tratando da classificação das alfandegas e do seu pessoal, e estabelecendo principios geraes com relação ao serviço aduaneiro para o fim de o tornar uniforme e regular, não descurou a parte penal, estabelecendo para os crimes de contrabando, descaminho de Direitos e transgressões de regulamentos fiscaes, penas proporcionadas aos delictos, segundo os principios da moderna jurisprudencia, evitando assim a impunidade resultante da pena esparada, pela repugnancia que havia em applical-a, ou a punição injusta por excessiva. — Neste intuito se publicou o Decreto n.º 6 de 7 de Dezembro de 1864, que no art.º 3.º diz assim: — “As transgressões dos regulamentos fiscaes, que não importarem descaminho de direitos, serão punidas com a multa de 2\$000 a 200\$000 reis, segundo as circumstancias atenuantes ou aggravantes de que forem acompanhadas.” — Com a publicação d'este decreto desapareceu

a penalidade de estabelecida no art.º 45.º dos
preliminares da pauta geral das alfande-
gas de 18 de Dezembro de 1861 para o caso
da omissão a que o mesmo artigo se refere,
ficando substituída pela multa de 2,000 a
200,000 reis, graduada segundo as circumstan-
cias que decorrerem. O contradio não pode
sustentar-se, por que ou se hade desprezar
a disposições do Decreto n.º 6 de 7 de Dezembro
de 1864, o que não pôde admittir-se, ou con-
siderando em vigor a penalidade dos pre-
liminares da pauta e querendo ao mes-
mo tempo dar execução ao citado decreto,
se duplicam as penalidades, o que mani-
festamente se oppõe ao fim que a reforma
de 1864 teve em vista quando tratou de
estabelecer penalidades proporcionadas aos
delictos, pelos inconvenientes que resultam
da pena exagerada. A duplicação da
pena importaria em tal caso punição
excessiva, que a reforma de 1864 quiz evitar.
— Este é o estado actual do Direito em rela-
ção ao assumpto de que se trata. — Na sen-
tença recorrida respeitaram-se estes prin-
cipios e sãa Doutrina, punindo-se a trans-
gressão de que o recorrente era accusado,
com a multa auctorizada no art.º 3.º do
Decreto n.º 6 de 7 de Dezembro de 1864. — Enten-
do, portanto, que esta sentença deve ser
confirmada, porque tendo o recorrente con-
fessado a transgressão, e não isentando da
responsabilidade em que incorrera a alle-
gação de que ignorava a remessa dos
frascos com materia susceptivel de se

inflamar, como muito bem se pondera na sustentação da mesma sentença, a multa de 138500 reis em que foi condemnado não é excessiva, antes extremamente moderada attendendo-se aos graves inconvenientes d'uma omissão, que a lei manda punir para evitar os perigos que ella pode ocasionar. — A denegação do provimento que o recorrente temerariamente ousa implores será, em taes termos, um acto de justiça recta. — Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da Coroa e Fazenda reunidos em conferencia. — Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 5 de Dezembro de 1879. —
Visconde de Camarate.

1879.
Dezembro 9.
Fazenda.
Off. dos Proprios
Nacionais

N.º 926 = Acerca dos emolumentos por Cartas d'arrematação.
Se até hoje tem sido pratica constante admit-
tir q. em uma só carta de arrematação se com-
prehendam differentes verbas, ou predios de
minimo valor arrematados no mesmo dia,
pratica que não sendo opposta á lei parece
justa e equitativa, porque evita que o ar-
matante seja forçado, como na hypothese
que a Repartição figura, a pagar de em-
olumentos para a fazenda o dobro do
preço da arrematação, entendendo conveni-
ente não alterar esta pratica, mesmo por-
que semelhante alteração pode afugentar
da praça alguns licitantes. — Os preju-
zos para a fazenda da continuação da
pratica existente são insignificantes, e
de certo ficam compensados com a maior
concorrência de licitantes. — É muito